



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2389/2023

São Luís, 12 de setembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Outros	6
Resolução	7
Segunda Câmara	15
Decisão	15
Presidência	26
Portaria	26
Ato	27
Gabinete dos Relatores	27
Edital de Citação	27
Secretaria de Gestão	29
Portaria	29
Outros	32

Pleno**Acórdão**

Processo nº 313/2023–TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício Financeiro: 2013

Referência: Processo nº 7749/2019-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo (CPF nº 145.811.752-91)

Decisão Recorrida: Acórdão PL/TCE nº 751/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão. Tempestividade. Conhecimento. Comprovação de aprovação da tomada de contas especial do convênio pela Secretaria de Estado concedente. Informações encaminhadas ao Tribunal de Contas anteriormente à apreciação do recurso. Provimento, para, no mérito, desconstituir o acórdão recorrido e julgar regular a tomada de contas especial em trâmite nesta Corte. Publicação desta decisão para que produza os efeitos legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 378/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do recurso de revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 751/2021, que consubstanciou o julgamento irregular da tomada de contas especial instaurada em face do recorrente, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, em razão da ausência da prestação de contas do Convênio nº 262-CV/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão e a Prefeitura de Cândido Mendes, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de revisão, considerando que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial

Eletrônico deste Tribunal, edição nº 2051, de 21/03/2022, transitado em julgado em 06/04/2022, tendo o recorrente protocolado o recurso de revisão no dia 13/02/2023, dentro do prazo estabelecido pelo art. 139 da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito, observadas as diretrizes institucionais, dar provimento ao recurso, para desconstituir o Acórdão PL/TCE nº 751/2021 em sua integralidade, modificando o julgamento de irregular para regular, haja vista que as razões e documentos interpostos pelo recorrente, bem como as disposições do Processo nº 6815/2022-TCE comprovam a aprovação da tomada de contas especial do Convênio nº 262/2013, pela Secretaria de Estado concedente, haja vista a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos;

c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

d) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1891/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Responsável: Francisco Vieira Alves (Prefeito), CPF nº 254.568.223-34, residente na Rua do Sol, nº 15, Centro, São João do Caru/MA, CEP 65.385-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Falta de apresentação de alegações de defesa. Irregularidades em processos licitatórios. Falta de alimentação do SACOP. Despesas sem comprovação. Dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 304/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do responsável pela administração direta do Município de São João do Caru, Senhor Francisco Vieira Alves (Prefeito), exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos arts. 1º, II, e 22, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1008/2022 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

1) procedimentos licitatórios pendentes de inserção de elementos de fiscalização (procedimentos licitatórios com status: " Em Aviso " e "Pendente de Envio"):

Objeto	Modalidade	Valor R\$
Contratação de empresa especializada em consultoria, assessoria contábil e controle interno.	Tomada de Preços	184.000,00
contratação de empresa especializada para realizar o Concurso Público para provimento de diversos cargos efetivos de nível superior, médio e fundamental, conforme condições e especificações estabelecidas neste Instrumento Convocatório.	Tomada de Preços	240.000,00
Contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo para Secretaria	Pregão	

de Educação	Presencial	95.000,00
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação e assessoria pedagógica	Tomada de Preços	232.851,10
Contratação de empresa especializada para locação de transporte escolar	Pregão Presencial	492.000,00
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de Espaço Educativo de 04 salas na Rua Principal, no Bairro Valdomiro	Tomada de Preços	692.364,55
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de Espaço Educativo de 06 salas na Rua Principal, no Bairro Dois Irmãos	Tomada de Preços	752.190,58

2) não envio de processos licitatórios junto ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas do TCE/MA (SACOP), apesar de publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Diário Oficial dos Municípios e/ou no Diário Oficial do Município:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com mão-de-obra, material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio a edifícios, compreenderá o fornecimento de mão-de-obra
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica
Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização e realização de eventos (decoreação, buffet, bandas, palcos, som, grupo gerador, banheiros químicos, telão, divulgação e etc.
Contratação de empresa especializada para o fornecimento de oxigênio medicinal
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos de manutenção de veículos
Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças, lubrificantes filtros e baterias para os veículos do Município
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implementação de 77 melhorias sanitárias domiciliares
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implementação de 31 melhorias sanitárias domiciliares

3) irregularidades verificadas nos seguintes processos licitatórios:

- Tomada de Preços nº 14/2019, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recuperação e pavimentação asfáltica de ruas e avenidas e construção de meio fio e sarjeta, no valor de R\$ 637.525,80:

- a) falta de autorização da autoridade competente para a feitura da licitação, em desacordo com o art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/93;
- b) falta de comprovação de pesquisa do valor de mercado;
- c) ausência de documentação relativa a qualificação técnica e econômico-financeira, em desacordo com os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93;
- d) ausência de informação sobre a existência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- e) falta de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93;

- Pregão Presencial nº 40/2019, referente à contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis, no valor de R\$ 2.587.600,00:

- a) falta de autorização da autoridade competente para a feitura da licitação, em desacordo com o art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/93;
- b) falta de comprovação de pesquisa do valor de mercado;
- c) ausência de documentação relativa a qualificação técnica, em desacordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- d) ausência de informação sobre a existência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- e) falta de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93;

- Procedimento Auxiliar nº 01/2019, relativo a Chamada Pública para o cadastramento de grupos formais e informais de agricultores familiares para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural destinados à alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, na

soma de R\$ 152.505,00:

a) falta de autorização da autoridade competente para a feitura da licitação, em desacordo com o art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/93;

b) ausência de documentação relativa a qualificação técnica, em desacordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93;

c) ausência de informação sobre a existência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/93;

d) falta de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93;

-Pregão Presencial nº 11/2019, atinente à contratação de empresa especializada para o fornecimento de merenda escolar, no valor de R\$ 1.623.791,00:

a) falta de autorização da autoridade competente para a feitura da licitação, em desacordo com o art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/93;

b) ausência de documentação relativa a qualificação técnica, em desacordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93;

c) ausência de informação sobre a existência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/93;

d) falta de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, em desacordo com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93;

4) falta de documentação comprobatória de despesas com a aquisição de merenda escolar, de combustíveis e de pneus com a realização de obras e serviços de engenharia, no montante de R\$ 734.411,34 (setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e trinta e quatro centavos);

5) falta de comunicação ao TCE/MA sobre a celebração ou não de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, na qualidade de concedente;

II) imputar ao responsável, Senhor Francisco Vieira Alves, o débito de R\$ 734.411,34 (setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), referente à falta de documentação comprobatória de despesas com a aquisição de merenda escolar, de combustíveis e de pneus, e com a realização de obras e serviços de engenharia;

III) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Vieira Alves, a multa de R\$ 73.441,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, relativo a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 66);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Vieira Alves, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Outros

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 388, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 52 da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso XXIV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

CONSIDERANDO que os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado possuem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos membros do Poder Judiciário, nos termos do art. 95 e 104 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, fazendo jus ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias por ano de efetivo exercício, conforme art. 66 da Lei Orgânica Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

CONSIDERANDO o direito dos Procuradores do Ministério Público de Contas de gozarem de férias em igual período, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 51 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

CONSIDERANDO que há necessidade de maior escalonamento dos períodos de férias dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público de Contas no Tribunal, com o fim de possibilitar um melhor desempenho e organização dos trabalhos;

RESOLVE

Art. 1º Os artigos 108, 119 e 127 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 108.[...]

§ 1º Cada período de férias poderá ser parcelado em etapas, sendo que nenhuma delas poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§2º As férias individuais somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

§ 3º No mês de dezembro, a Presidência do Tribunal, em articulação com os Conselheiros, organizará a escala de férias para o ano seguinte e a comunicará ao Plenário, ficando facultadas posteriores alterações. (NR)

§ 4º Na escala referida no parágrafo anterior, não poderão gozar férias simultaneamente mais de três Conselheiros, os quais poderão alterá-las, por interesse da Administração ou do Conselheiro, ou interrompê-las, a qualquer tempo, por necessidade imperiosa do serviço, assim reconhecida e declarada pela Presidência do Tribunal, facultando-se ao interessado gozar o restante do período em época oportuna. (AC)

Art. 119. [...].

§1º O período de férias poderá ser parcelado em etapas, sendo que nenhuma delas poderá ser inferior a 10 (dez) dias. (NR)

§2º. A qualquer tempo, por interesse da Administração ou do Conselheiro-Substituto as férias poderão ser alteradas, ou, por imperiosa necessidade do serviço público, interrompidas, desde que assim reconhecida e declarada pela Presidência do Tribunal, sendo-lhe facultado gozar o restante do período em época oportuna.(AC)

Art. 127. [...]

§1º O período de férias poderá ser parcelado em etapas, sendo que nenhuma delas poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§2º Na escala referida no caput deste artigo não devem coincidir as férias de mais de um membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual poderá alterá-las, por interesse da Administração ou do Procurador de Contas, ou interrompê-las, a qualquer tempo, por necessidade imperiosa do serviço, assim reconhecida e declarada pela Presidência do Tribunal, facultando-se ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.(NR)

§ 3º O Procurador-Geral remeterá, à Presidência do Tribunal, no mês de dezembro de cada ano, cópia da escala de férias anual e, quando ocorrerem, as suas alterações, para as devidas anotações nos respectivos assentamentos individuais. (AC)

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Resolução

Resolução TCE-MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a realização de teletrabalho por servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a equivalência dos efeitos jurídicos do trabalho realizado de forma remota àqueles decorrentes da atividade exercida de forma presencial nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de plataformas digitais que possibilitam, de forma segura e prática, com total observância aos princípios da publicidade e do devido processo legal, a realização de eventos virtuais síncronos e assíncronos;

CONSIDERANDO a necessidade contínua de redução de custos operacionais, a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental, além das vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do regime de teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade, notadamente em relação ao uso do espaço físico, equipamentos e deslocamento; e

CONSIDERANDO a necessidade da preservação da cultura organizacional e da manutenção do vínculo e da integração dos servidores com o Tribunal,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A realização de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) obedecerá ao disposto nesta Resolução.

§1º Aplica-se o disposto nesta Resolução aos servidores do quadro efetivo, ainda que no exercício de cargo de comissão, à disposição e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, lotados nas unidades de trabalho da estrutura organizacional do Tribunal estabelecida pelo art. 3º da Lei Nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

§2º Não se aplica o disposto nesta Resolução aos servidores lotados no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, na Supervisão de Qualidade de Vida e na Supervisão de Serviço de Transporte.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - teletrabalho: é a modalidade de trabalho em que a jornada do servidor pode ser cumprida parcialmente fora das dependências do TCE/MA, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos.

II - unidade de trabalho: local de lotação do servidor na estrutura organizacional do Tribunal conforme anexo I desta resolução;

III - jornada de trabalho: período diário durante o qual o servidor está à disposição do TCE/MA;

IV - plano de trabalho: documento preparatório que define as condições e as atividades que serão realizadas pelo servidor em regime de teletrabalho, as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados, elaborado pela chefia imediata, vinculado ao Acordo de Trabalho definido na Resolução TCE/MA nº 322, de 5 de fevereiro de 2020, e inserido no sistema de monitoramento de desempenho dos servidores;

V - escala individual de horário: definição dos horários de trabalho do servidor, observada a carga horária semanal prevista em lei, de forma a assegurar a distribuição adequada da força de trabalho e o pleno funcionamento das unidades de trabalho do TCE/MA;

VI - disponibilidade síncrona: horários da escala individual que coincidem com a necessidade de disponibilidade de horário definida pelo dirigente;

VII - reunião virtual: encontro entre duas ou mais pessoas por meio de áudio ou vídeo, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos;

VIII - banco de horas: sistema de gestão da flexibilização do cumprimento da carga horária de trabalho mensal dos servidores que contabiliza, como crédito, as horas excedentes realizadas além da escala diária do servidor e, como débito, as horas não trabalhadas em relação à escala diária;

IX - Comissão de Gestão do Teletrabalho (CGT): comissão responsável pelo acompanhamento e análise dos resultados do teletrabalho e pela análise e deliberação sobre os casos não tratados nesta Resolução.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho, entre outros:

I - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - contribuir para a motivação e o comprometimento dos servidores com os objetivos da Instituição;

III - ampliar a possibilidade de trabalho para servidores com dificuldades de deslocamento para as dependências do TCE/MA;

IV - propiciar a melhoria da qualidade de vida dos servidores;

V - promover o respeito a diversidade dos servidores; e

VI - colaborar com as metas de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental do Tribunal de Contas instituídas por meio da Resolução-TCE/MA nº 276, de 09 de agosto de 2017.

Art. 4º São requisitos para a realização de teletrabalho:

I - existência de Acordo de Trabalho nos termos definidos na Resolução-TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020, e inserido no sistema de monitoramento de desempenho dos servidores;

II - preservação da capacidade plena de funcionamento dos setores responsáveis pelo atendimento ao público, externo e interno; e

III - possibilidade de execução das atividades laborais na forma remota e com prazo de execução mensurável.

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata assegurar que, durante o período de teletrabalho, o servidor possua metas e atividades condizentes, assim como assegurar o registro destas no sistema de monitoramento de desempenho dos servidores de que trata a Resolução-TCE/MA nº 322/2020.

Art. 5º A utilização das modalidades de teletrabalho consiste em uma faculdade em função da conveniência do serviço, não caracterizando direito ou dever do servidor.

CAPÍTULO II DO TELETRABALHO

Art. 6º O regime de teletrabalho deverá contemplar jornada de trabalho, nas dependências do TCE/MA de, no mínimo, três dias por semana, com o devido registro de ponto no sistema eletrônico.

§ 1º O dirigente da unidade de trabalho poderá, fundamentadamente, submeter à CGT proposta de redução da jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo, na respectiva unidade, para, no mínimo, dois dias por semana, desde que essa redução gere melhores resultados para a unidade.

§ 2º Em atendimento às necessidades da unidade de trabalho, o chefe imediato pode exigir, de forma recorrente ou não, a disponibilidade síncrona do servidor em dias e horários específicos.

§ 3º O servidor em teletrabalho deve executar suas atribuições funcionais de forma remota no âmbito territorial da ilha de Upaon-Açu, composta pelos municípios de São Luís, Raposa, São José de Ribamar e Paço do Lumiar.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão, com atribuições de assessoramento, podem aderir ao teletrabalho, sendo vedada essa modalidade de trabalho remoto aos ocupantes de cargo em comissão, que desempenham atividades de direção e chefia.

Art. 7º O limite do quantitativo de servidores simultaneamente em teletrabalho em cada unidade de trabalho deve ser inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do total de servidores da unidade de trabalho.

§ 1º O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica:

I - aos servidores com mobilidade reduzida (CID 10 - Z74.0);

II - às servidoras mães de recém-nascidos, no período de até 24 meses após o nascimento do neonato;

III - aos servidores pais de recém-nascidos, no período de até seis meses após o nascimento do neonato;

IV - aos servidores adotantes de criança de até oito anos de idade, no período de até seis meses após a adoção;

V - às situações excepcionais, devidamente fundamentadas pelo chefe imediato e aprovadas pela Comissão de Gestão do Teletrabalho (CGT), que, pela natureza do serviço, complexidade da matéria ou pelo desempenho do servidor, justifiquem tratamento diferenciado.

Parágrafo único. No caso de obtenção de número fracionário na aplicação do percentual estabelecido no caput deste artigo, deverá ser realizado arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 8º A realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

I - estejam no primeiro ano do estágio probatório;

II - tenham sofrido penalidade em procedimento disciplinar nos dois anos que antecedem à autorização pleiteada para teletrabalho;

III - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em laudo médico;

IV - tenham apresentado como grau de atendimento da expectativa de desempenho a pontuação referente à faixa de desempenho “não atende” em uma das duas últimas avaliações de desempenho;

V – nos 06 (seis) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho presencial, por descumprimento dos deveres previstos nesta Resolução;

VI - ocupem cargo exclusivamente em comissão em tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício no TCE/MA, ou;

VII – estejam à disposição do TCE/MA em tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O titular da unidade de trabalho poderá, a seu critério e comprovada circunstância excepcional, submeter à CGT pedido de concessão de teletrabalho aos servidores que se enquadram nos incisos II e IV deste artigo.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 9º A autorização para realizar teletrabalho compete ao dirigente da unidade de trabalho, podendo ser delegada ao chefe imediato do servidor, conforme Termo de Delegação constante no Anexo III.

§1º Para se candidatar ao teletrabalho, o servidor deve assinar o respectivo termo de adesão constante do Anexo II desta Resolução, devendo protocolar o pedido, por intermédio do Sistema SEI, ao chefe imediato, fazendo juntada do acordo e do plano de trabalho extraídos do sistema de monitoramento de desempenho dos servidores.

§ 2º Não havendo a delegação de que trata o caput, o chefe imediato deve submeter o pedido ao dirigente da unidade de trabalho para deliberação.

§ 3º O descumprimento do termo de adesão de que trata o § 1º deste artigo, comprovado mediante atestação do dirigente da unidade de trabalho, ensejará a interrupção automática e imediata do teletrabalho, devendo o servidor retornar ao trabalho presencial em até cinco dias úteis.

§ 4º O prazo máximo para a realização de teletrabalho deve respeitar o período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º Nova autorização para a concessão de teletrabalho, após os 120 dias mencionados no § 4º deste artigo, somente poderá ocorrer após a realização de, no mínimo, trinta dias de trabalho presencial.

§ 6º O período em que o servidor estiver no gozo de afastamentos ou de licenças, inclusive férias, não será computado para o cumprimento do período de trinta dias a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 7º O prazo máximo estabelecido no § 5º deste artigo não se aplica aos servidores relacionados nos incisos I a IV do § 1º do art. 7º desta Resolução.

Art. 10. A autorização para realização de teletrabalho deve levar em consideração a adequação do perfil do servidor à realização de trabalhos de forma remota.

§1º Considera-se com perfil profissional adequado para a realização de teletrabalho o servidor que possua, entre outras características:

I - autodisciplina;

II - autodesenvolvimento e aprimoramento contínuo de seu perfil profissional;

III - disponibilidade para atender, quando convocado, à solicitação de presença nas dependências do Tribunal;

IV - proatividade, em especial na resolução de problemas; e

V - interesse no aprendizado e manuseio de novas tecnologias de trabalho.

Art. 11. O teletrabalho pode, a qualquer momento, ser interrompido:

I - a critério da presidência, da corregedoria ou do dirigente da unidade de trabalho, no interesse da administração, por razão de conveniência ou necessidade, devidamente justificada;

II - a pedido da chefia imediata do servidor; ou

III - a pedido do servidor.

Parágrafo único. No caso da interrupção prevista no caput deste artigo, o servidor deve retornar aos trabalhos nas dependências físicas de sua unidade de trabalho em até 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO IV

DA PACTUAÇÃO E ENTREGA DOS TRABALHOS

Art. 12. Os trabalhos a serem realizados por meio de teletrabalho devem ser acordados previamente entre a chefia imediata da unidade de trabalho e o servidor, fazendo parte do plano de trabalho, firmado entre estes, com

o estabelecimento de metas de desempenho que considerem os produtos esperados e os respectivos prazos de entrega.

§ 1º As metas de desempenho de que trata o caput deste artigo devem ser gerenciadas pela chefia imediata e avaliadas conforme as disposições constantes na Resolução-TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020.

§ 2º A chefia imediata da unidade de trabalho deve se manifestar sobre os trabalhos apresentados pelo servidor, em até trinta dias do fim do prazo acordado, podendo recusá-los mediante justificativa fundamentada.

§ 3º É vedada a utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas de desempenho do servidor em qualquer modalidade de teletrabalho.

Art. 13. O cumprimento da jornada de trabalho referente ao período de realização do teletrabalho fora das dependências do TCE/MA deve ser atestado a partir do alcance das metas de desempenho estabelecidas previamente para o servidor.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. É dever do servidor, no que se refere ao teletrabalho:

I - atender às convocações para comparecimento às dependências do TCE/MA;

II - atender, no horário de funcionamento do Tribunal, a qualquer momento, às convocações promovidas pela chefia imediata ou dirigente da unidade para reuniões virtuais, quando houver necessidade do serviço ou interesse da Administração;

III - manter os números de telefones de contato permanentemente atualizados no sistema de cadastro do TCE/MA e os aparelhos telefônicos ativos durante a escala individual de horário;

IV - consultar diariamente, nos dias úteis, a sua caixa postal individual de correio eletrônico;

V - informar à chefia imediata da unidade de trabalho o andamento dos trabalhos, conforme pactuado, e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega do trabalho;

VI - disponibilizar minutas do trabalho acordado para apreciação e orientação da chefia imediata da unidade de trabalho, sempre que solicitado;

VII - gravar os arquivos produzidos em formato compatível com o pacote de aplicativos utilizados na Secretaria do TCE/MA;

VIII - reunir-se, presencialmente ou por videoconferência, com a chefia imediata da unidade de trabalho para apresentação de resultados parciais e finais;

IX - providenciar às suas expensas as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho fora das dependências do TCE/MA, assumindo, inclusive, os custos dele decorrentes;

X - atender os procedimentos relativos às normas internas de segurança da informação e da comunicação, observando os requisitos de configuração de segurança mínimos estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN);

XI - participar das atividades de orientação, capacitação e acompanhamento relacionados ao teletrabalho, sempre que determinado pela Administração;

XII - participar de fiscalizações presenciais, quando convocado.

Art. 15. Compete à unidade de trabalho, no que se refere ao servidor a ela vinculado:

I - definir os trabalhos a serem realizados;

II - estabelecer resultados e comportamentos esperados do servidor, bem como acordar as metas a serem alcançadas;

III - acompanhar a avaliação dos resultados, dos comportamentos e das metas;

IV - prestar orientação técnica necessária à realização das respectivas atividades;

V - promover a gestão funcional; e

VI - planejar e promover encontros presenciais anuais, de caráter institucional, entre todos os servidores da unidade, a fim de proporcionar o convívio social e laboral, a participação e a integração de servidores, equipes e dirigentes.

Parágrafo único. A participação nos encontros a que se refere o inciso VI deste artigo é obrigatória, salvo em caso de afastamentos por motivo de saúde ou excepcionalidade equivalente, devidamente justificados ao titular da unidade de trabalho pelo servidor.

Art. 16. Cabe ao dirigente de unidade de trabalho manter o número de servidores suficientes em trabalho presencial de forma a garantir o funcionamento e o atendimento ao público interno e externo.

Art. 17. Cabe à chefia imediata do servidor, no que concerne ao teletrabalho:

I - definir, mediante acordo de trabalho, as atividades que serão realizados e os respectivos prazos para

conclusão;

II - estabelecer, quando necessário, os dias e horários de trabalho síncrono com sua equipe;

III - acompanhar, de forma sistemática e periódica, o trabalho do servidor;

IV - avaliar o cumprimento dos prazos pactuados e a qualidade do trabalho do servidor;

V - validar mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o controle de frequência do servidor em teletrabalho, observado o disposto no § 2º do artigo 21 desta Resolução;

VI - dar ciência ao dirigente da unidade de trabalho sobre a evolução dos trabalhos, dificuldades encontradas e outras ocorrências que possam impactar o andamento das atividades;

VII - propor ao dirigente da unidade de trabalho, com a devida fundamentação, a interrupção de teletrabalho autorizado para o servidor;

VIII - definir, em conjunto com o servidor, os dias da semana em que será realizado o trabalho de forma presencial; e

IX - participar das atividades de orientação e de desenvolvimento gerencial relacionadas ao teletrabalho.

CAPÍTULO VI

DO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS E DOS DEVERES

Art. 18. No caso de descumprimento do plano de trabalho acordado para a entrega dos trabalhos, nos termos estabelecidos no artigo 15, ou dos deveres previstos nos incisos I, II, VIII e XI do artigo 17, todos desta Resolução, o servidor deve prestar justificativas sobre os respectivos motivos que deram causa à situação.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do plano de trabalho acordado, acolhidas as justificativas, fica a critério do dirigente da unidade de trabalho a autorização para a prorrogação excepcional e a fixação de novo prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 2º Não apresentadas ou não acolhidas as justificativas, ou descumprido o prazo de prorrogação a que se refere §1º deste artigo, além da suspensão imediata da autorização para o teletrabalho, o servidor não terá o registro de frequência concernente:

I- aos dias que ultrapassarem o prazo final fixado, na hipótese de entrega dos trabalhos acordados com atraso de até cinco dias úteis;

II- ao período total de duração do teletrabalho, no caso de não haver entrega dos trabalhos acordados após cinco dias úteis do prazo final fixado; ou

III - ao dia de não atendimento das convocações previstas nos incisos I e II do artigo 17 desta Resolução.

§ 3º A ausência de registro de frequência a que se refere o parágrafo anterior configura falta não justificada e pode acarretar inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impontualidade, nos termos estabelecidos na legislação funcional.

§4º O não atendimento dos deveres estabelecidos no art. 17 desta Resolução sujeitam o servidor em teletrabalho às penalidades previstas no art. 221 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO TELETRABALHO

Art. 19. Fica criada a Comissão de Gestão do Teletrabalho (CGT) a qual compete analisar os resultados do programa mediante avaliações trimestrais; propor ajustes na regulamentação da matéria; apresentar relatórios semestrais sobre os resultados auferidos; e analisar e deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo terá a seguinte composição:

I - um representante da Presidência do Tribunal;

II - um representante da Corregedoria;

III - um representante da Secretaria de Gestão (SEGES);

IV - um representante da Secretaria de Fiscalização (SEFIS);

V - um representante da Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN);

VI- um representante da Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP); VII - um representante da Coordenadoria de Informações Gerenciais (COING);

§ 2º A Comissão de Gestão de Teletrabalho (CGT) será presidida pelo representante da SEGES e seus membros serão designados por meio de Portaria da Presidência.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.20. Os resultados e a efetividade do teletrabalho de que trata esta Resolução devem ser avaliados pela CGT, ao final de cada período avaliativo, no que se refere a resultados institucionais, clima e cultura organizacionais.

Art. 21. Durante o período de realização de teletrabalho, o banco de horas do servidor permanece inalterado.

Art.22. A não observância dos dispositivos desta Resolução sujeita os servidores, isolada ou cumulativamente, a sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação pertinente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23. As autorizações de teletrabalho realizadas sob a égide das Resoluções TCE/MA nº 349, de 23 de junho de 2021, e nº 365, de 30 de março de 2022, permanecem válidas pelo período de até 60 (sessenta) dias da publicação desta resolução no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Art. 24. Os casos omissos serão dirimidos pela CGT.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE/MA nº 349, de 23 de junho de 2021 e a Resolução TCE/MA nº 365, de 30 de março de 2022.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente do Tribunal de Contas

ANEXO I

UNIDADES DE TRABALHO

Unidade da Estrutura Organizacional	Unidade de Trabalho
Secretaria Geral	Gabinete do Secretário
	Secretaria Executiva de Sessões
	Secretaria Executiva de Tramitação Processual
	Coordenadoria de Informações Gerenciais
	Controle Interno
Secretaria de Fiscalização	Gabinete do Secretário de Fiscalização
	Núcleos de Fiscalização
Secretaria de Gestão	Unidade de Gestão de Pessoas
	Unidade de Finanças
	Unidade de Infraestrutura
	Coordenadoria de Licitações e Contratos
	Coordenadoria de Gestão Patrimonial
Secretaria de Tecnologia e Inovação	Gabinete do Secretário de Tecnologia e Inovação
	Gerência de Tecnologia da Informação
Gabinetes	Presidência
	Gabinetes dos Conselheiros
	Gabinetes dos Conselheiros Substitutos
	Gabinetes dos Procuradores de Contas
	Escola Superior de Controle Externo
	Ouvidoria
	Corregedoria

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO AO TELETRABALHO

Declaro estar ciente do disposto na RESOLUÇÃO TCE/MA Nº NN, DE DD DE MMMM DE 2023, que

“Dispõe sobre a realização de teletrabalho por servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão”.

Declaro, complementarmente, que:

- 1) Possuo as estruturas físicas e tecnológicas necessárias e compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas fora das dependências do TCE/MA, assumindo as despesas dela decorrentes;
- 2) Manterei consulta diária à minha caixa postal individual de correio eletrônico institucional e demais meios de comunicação institucional disponibilizados;
- 3) Manterei os números de telefones de contato permanentemente atualizados e os aparelhos telefônicos ativos durante a escala individual de horário;
- 4) Estarei acessível durante o intervalo de disponibilidade para o trabalho definido em conjunto com a chefia imediata;
- 5) Atenderei às convocações de comparecimento e de participação em reuniões, de forma presencial ou remota, e em atividades de capacitação sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da Administração;
- 6) Informarei previamente a chefia imediata sobre a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos que me impossibilitem de estar acessível ou atender às convocações de comparecimento;
- 7) As atividades executadas em teletrabalho serão desempenhadas diretamente por mim, e que estou ciente de que é vedada a delegação total ou parcial a terceiros, servidores ou não, sob pena de responsabilização funcional, nos termos da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994;
- 8) Estou ciente de que devo realizar parte de minha jornada de maneira presencial, em quantidade de três dias semanais, ou montante definido pelo dirigente de minha unidade técnica em razão de necessidade de serviço;
- 9) Estou ciente de que durante o período de realização da jornada em teletrabalho, o meu banco de horas permanecerá inalterado;
- 10) Estou ciente de que deverei executar minhas atribuições funcionais, de forma remota, no âmbito territorial da ilha de Upaon-Açu, composta pelos municípios de São Luís, Raposa, São José de Ribamar e Paço do Lumiar.
- 11) Estou ciente de que o cumprimento da jornada de trabalho será atestada a partir do alcance das metas de desempenho estipuladas previamente, mediante plano de trabalho, com minha chefia imediata e, na hipótese de atraso injustificado em seu cumprimento, o titular de minha unidade estabelecerá regra para a devida compensação, a qual se não cumprida poderá configurar impontualidade, inassiduidade habitual ou abandono de cargo, nos termos estabelecidos na Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994;
- 12) Estou ciente de que, a depender de situação superveniente de necessidade de serviço, avaliada pela chefia imediata, poderei ser retirado do regime de teletrabalho.

De acordo com os termos,

ANEXO III
TERMO DE DELEGAÇÃO

Eu,, dirigente da unidade de trabalho (informar o nome da unidade de trabalho), delego competência ao(à) Sr.(a) (Indicar o nome e o cargo do chefe imediato), Matrícula.....(Indicar o número da matrícula), para autorizar a realização de teletrabalho aos servidores sob sua chefia imediata.

São Luís - MA, DD de MM de AAAA

Assinatura do dirigente da unidade de trabalho
(Cargo e Matrícula)

Resolução TCE-MA nº 390, de 06 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a instituição do Gabinete Virtual no âmbito dos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que outorga ao Tribunal de Contas do Estado a competência para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, no artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a equivalência dos efeitos jurídicos do trabalho realizado de forma remota àqueles decorrentes da atividade exercida de forma presencial nas dependências do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a existência de plataformas digitais que possibilitam, de forma segura e prática, com total observância dos princípios da publicidade e do devido processo legal, a realização de eventos virtuais sincrônicos,

CONSIDERANDO a possibilidade de incremento da produtividade decorrente dos recursos tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis, conforme os resultados que foram alcançados com a realização do teletrabalho durante o isolamento social em razão da pandemia de Covid-19; e

CONSIDERANDO a necessidade contínua de redução de custos operacionais, a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental,

RESOLVE:

Art. 1º Para a consecução do regime do teletrabalho, o Conselheiro, o Conselheiro-Substituto e os Procuradores de Contas poderão implantar, em seu âmbito, o Gabinete Virtual, que consiste na utilização de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação para a execução das atividades administrativo-processuais e o atendimento ao público, interno e externo, de maneira remota.

Parágrafo único. O Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador de Contas poderá, a seu critério, por ato específico, delegar, a um dos seus exercentes do cargo de Assessor, as atribuições relacionadas à coordenação administrativa e funcional da sua Unidade, contemplando, dentre outras, a gestão do fluxo processual e os despachos de mero expediente necessários ao desenvolvimento célere dos processos de contas e assemelhados, com vistas a facilitar a operacionalização do Gabinete Virtual.

Art. 2º A instituição do Gabinete Virtual observará as seguintes instruções:

I - o atendimento ao público, interno e externo, poderá ocorrer na modalidade remota, com a utilização do aplicativo de WhatsApp Business (telefone fixo institucional) e do correio eletrônico (e-mail) próprios do Gabinete.

II - as solicitações relativas à tramitação de processos poderão ser realizadas por meio do aplicativo WhatsApp Business (telefone fixo institucional) e do correio eletrônico (e-mail) do Gabinete, devendo o requerente, para obter as informações, identificar o número do processo, o exercício financeiro e o nome da(s) parte(s) ou interessado(s).

III - o atendimento ao público e/ou eventual agendamento de reunião virtual com o Relator poderão ser feitos também nas dependências físicas do Gabinete, em horário normal de expediente do Tribunal de Contas do Estado.

IV - a realização de audiências, por videoconferência, com o Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador de Contas, necessitará de prévio agendamento do dia e do horário da reunião pelos canais de comunicação disponibilizados, respeitado o horário de expediente normal do Tribunal de Contas do Estado.

V - o horário de expediente normal do Tribunal de Contas do Estado, para efeito do funcionamento do Gabinete Virtual, é de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 14h.

Art. 3º. A adoção do Gabinete Virtual, nos termos desta Resolução, visa:

I – a ampliação e a diversificação dos canais de atendimento ao público de maneira a facilitar o acesso rápido a informações e orientações oferecidas pelos Gabinetes dos membros;

II - o incremento da produtividade funcional e da qualidade da produção laboral;

III - o estímulo à inovação institucional, nesse emergente contexto do processo produtivo e das condições de trabalho, valendo-se das funcionalidades das plataformas digitais;

IV – a busca de melhores resultados, com foco na entrega de serviços de controle externo à sociedade, de forma eficiente, eficaz e efetiva;

V - a redução das despesas correntes do Tribunal de Contas do Estado;

VI - a minimização do tempo e do custo de deslocamento até as dependências físicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente do Tribunal de Contas

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 7185/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar-MA

Responsável: Carlos Antônio Sousa

Beneficiário(a): Djalma Verde Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Djalma Verde Ferreira, dependente de Rosilene Garcês Machado, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 463/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Djalma Verde Ferreira, dependente de Rosilene Garcês Machado, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Decreto nº 3287, de 08 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4316/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8389/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antônio Cavalcante Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Antônio Cavalcante Lima, viúvo de Rosa Maria Medeiros Lima, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 464/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Antônio Cavalcante Lima, viúvo de Rosa Maria Medeiros Lima, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 17 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4269/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Álvaro César de

França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8553/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Edimar Paulo Moura Salgado

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Edimar Paulo Moura Salgado, na função de 2º sargento, lotado Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 465/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Edimar Paulo Moura Salgado, na função de 2º sargento, lotado Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2122, de 10 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 565/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8875/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Eliene da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Eliene da Silva, companheira de Jonas Vieira, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 466/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Eliene da Silva, companheira de Jonas Vieira, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 09 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de

Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 517/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8900/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Carlos Dionizio de Oliveira Levy

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Carlos Dionizio de Oliveira Levy, viúvo de Alice Rocha Levy, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 467/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Carlos Dionizio de Oliveira Levy, viúvo de Alice Rocha Levy, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 02 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4270/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10464/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Conceição Santos da Rocha Melo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria da Conceição Santos da Rocha Melo, viúva de Edilson Melo, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 468/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria da Conceição Santos da Rocha Melo, viúva de Edilson Melo, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 31 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 529/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1863/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar-MA

Responsável: Nádia Maria Franca Quinzeiro

Beneficiário(a): Maria Isabel dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca Maria Isabel dos Santos Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 469/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francisca Maria Isabel dos Santos Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 10, de 08 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4303/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8005/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves
Beneficiária: Terezinha Maria Muniz Cruz Lopes
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Terezinha Maria Muniz Cruz Lopes, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 470/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por invalidez, de Terezinha Maria Muniz Cruz Lopes, matrícula nº 25681-2, no cargo de Professora Nível Médio, Referência C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - MA, outorgada pelo Decreto nº 40.797, de 26 de janeiro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 400/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 11610/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha
Responsável: Hilton Portela da Ponte
Beneficiária: Damiana dos Reis Lago
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Damiana dos Reis Lago, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 471/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Damiana dos Reis Lago, matrícula nº 0772, no cargo de Professora, do grupo ocupacional magistério de 1º grau, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha - MA, outorgada pela Portaria nº 010, de 05 de janeiro de 2010, retificada pela Portaria nº 166, de 21 de outubro de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 483/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2261/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macário da Costa

Beneficiária: Lindalva Neves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Lindalva Neves da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 473/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Lindalva Neves da Silva, matrícula nº 1064, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas-MA, outorgada pelo Decreto nº 095, de 02 de fevereiro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4204/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11986/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha-IPC

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiários: Maria Aparecida Cavalcante de Araújo Simões

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria Aparecida Cavalcante de Araújo Simões, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 474/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade a Maria Aparecida Cavalcante de Araújo Simões, matrícula nº 0318, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 24, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 20, de 19/01/2015, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 433/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 4693/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: José Feliciano da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade de José Feliciano da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 475/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por idade, de José Feliciano da Silva, matrícula nº 70236-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 46.352, de 05 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 495/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11343/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Responsável: Káthia Costa Gonçalves Meneses

Beneficiários: Maria de Jesus Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria de Jesus Alves da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 476/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Maria de Jesus Alves da Silva, matrícula nº 019-1, no cargo de Professor Nível II, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas, outorgada pelo Decreto nº 223, de 18/05/2016, expedido pelo Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4226/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8962/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Ana Lúcia Chaves de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Ana Lúcia Chaves de Aguiar, beneficiária de Alcione Gomes de Aguiar, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 483/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Ana Lúcia Chaves de Aguiar, viúva do ex-militar Alcione Gomes de Aguiar, matrícula nº 00409775-00, reformado na função de Cabo, com subsídio de Soldado, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 07 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 456/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 268/2020-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Lilliane da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Lilliane da Silva, beneficiária de Arlindo Ferreira da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 485/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, com paridade, de Lilliane da Silva, filha inválida do ex-segurado Arlindo Ferreira da Silva, matrícula nº 0874339, falecido em 18/01/1995, no cargo de Motorista, Referência 11, Grupo Operacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 30 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 538/2023/GPROC1/JCVdo Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1848/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Herlane Vieira Carvalho Campelo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, de Herlane Vieira Carvalho Campelo, servidora da Secretaria Municipal de Governo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 488/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, concedida a Herlane Vieira Carvalho Campelo, matrícula nº 51620-1, no cargo de Técnico Municipal de nível Superior, Área Desenho Industrial, Classe I, Nível X, Padrão J, do

Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Governo, outorgada pelo Ato nº 1282, de 24/10/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 424/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1850/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Izabel Cristina Pinto Dias

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria integral, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, de Izabel Cristina Pinto Dias, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 490/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, concedida a Izabel Cristina Pinto Dias, matrícula nº 73614-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1169, de 30/08/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 323/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1857/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário: Adenauer Silva Nunes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, de Adenauer Silva Nunes, servidor do Hospital Municipal Djalma Marques. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 492/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, concedida a Adenauer Silva Nunes, matrícula nº 46945-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Ato nº 1327, de 03/11/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 432/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1840/2023-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Iran de Ribamar Mesquita Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Iran de Ribamar Mesquita Gomes, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 486/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Iran de Ribamar Mesquita Gomes, matrícula nº 29194-1, no cargo de Professora de Nível Superior 4, PNS-F, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada no Ato de Concessão nº 1.300, de 30/10/2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4279/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1862/2023-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Elineusa Pereira Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Elineusa Pereira Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 494/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Elineusa Pereira Sousa, matrícula nº 70595-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de 08/11/2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 481/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 780, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula no 10876, para participação no 37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, a ser realizado na cidade de Maceió/AL, no período de 26 a 28 de setembro de 2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000306.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Maceió/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Ato

ATO Nº. 82 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Sra. Kátia Luiza Mesquita Cordeiro, sob a matrícula nº 15529, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a considerar de 1º de setembro de 2023, nos termos do Processo nº 23.000243.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

Processo nº 2717/2017-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Apicum-Açu/MA

Responsável: Claudio Luiz Lima Cunha

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Claudio Luiz Lima Cunha, Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, no exercício em referência, em citação anterior frustrada, pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2717/2017, que trata da Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art.43, V, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da

publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05 de Setembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 1530/2023-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de contas da administração direta

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: Angélica Maria de Sousa Bomfim

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Angélica Maria de Sousa Bomfim, Prefeita Municipal de Miranda do Norte/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1530/2023, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Miranda do Norte/MA do exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2118/2023 – NUFIS 3.

Fica a gestora ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12 de setembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 1609/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre/MA

Responsável: Emanuel da Cunha Aroso Neto – ex Prefeito

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Carlos Emanuel da Cunha Aroso Neto, Prefeito, do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº **1609/2021**, que trata da representação formulada pela Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita, contra Vossa Senhoria, na condição de ex Prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

Opresente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 11 de setembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4399/2021-TCE (Processo Digital)
Natureza: Prestação da Tomada de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2020
Entidade: Prefeitura de Bom Jardim/MA
Responsável: Francisco Alves de Araújo
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Bom Jardim/MA, em citação anterior frustrada, pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4399/2021, que trata da Prestação da Tomada de Contas Anual da administração direta do poder executivo do Município de Bom Jardim/MA do exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

Opresente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 11 de setembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 823, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Concessão de férias a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Sebastião Nonato Almeida Oliveira, matrícula nº 1388, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, no período de 23/10 a 21/11/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001323.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 807, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Lorena Etienne Silva Corrêa Pinho Palmeira, matrícula nº14902, Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), ora a disposição deste Tribunal, do período de 09/10 a 18/10/2023, anteriormente concedidas pela Portaria nº 402/2023, para o período de 25/03 a 03/04/2024 nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001272. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 824, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica e odontológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, os dependentes da servidora Barbara Rachel Lima Barreto, matrícula nº 14167, Psicóloga da Secretaria Municipal de São Luís, ora disposição deste Tribunal, solicita inclusão de seus sogros, Olavo Oliveira Silva, e Ednolia do Nascimento Silva, bem como do seu cônjuge, Sandro do Nascimento Silva, nos termos do Processo SEI TCE/MA 23.001307.

Art. 2º Fundamentação legal: *inciso I e IV, §1º, do art. 1º da Portaria TCE nº 621/2022.*

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 820 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Autorização de afastamento.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Rossana Ingrid Jansen dos Santos, matrícula nº 8060, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Ação Educacional, para participar da 6ª Semana de Avaliação em Escolas de Governo-SAEG 2023, na modalidade presencial, com apresentação de relato de experiência em *pôster*, a ser realizado em Genebra, Suíça, nos dias 14 e 15 de setembro de 2023, sem ônus para este Tribunal, nos termos do Processo nº 23.001085.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 827 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Substituição de Cargo em Comissão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Manoel Miranda Rego Júnior, matrícula nº 14126, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação, para responder conjuntamente em substituição, por 30 (trinta) dias, o Cargo em Comissão de Secretário do Pleno, durante o impedimento de sua titular, a servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, nos períodos de 11/09 a 20/09/2023, 10/01 a 19/01/2024 e 15/02 a 24/02/2024, nos termos do Processo nº 23.001292.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 826 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de férias relativas ao exercício de 2023 à servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, ora exercendo o cargo em comissão de Secretária do Pleno, nos períodos de 10/01 a 19/01/2024 e 15/02 a 24/02/2024.

Art. 2º Fundamentação legal: artigo 109 da Lei Nº 6.107/94 e Resolução TCE/MA Nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 829, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Concessão de Abono de Permanência.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos do Processo nº 23.001253.

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº EC 41/03.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, à servidora Jane Marta Matos Xavier, matrícula nº 7229, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 27/08/2023, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 828 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar, a partir de 01 de setembro de 2023, o (a) servidor (a) especificado (a) no quadro abaixo, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001315:

RELOTAÇÃO		MAT.	SERVIDOR
DA	PARA		
Suped	Supar	11064	Maria Dalva Moraes Cardoso

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Outros

PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO REMUNERADO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

EDITAL Nº 01/2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, em conformidade com a Lei n.º 11.788/08, tornam pública a realização de processo seletivo por prova on-line para formação de cadastro reserva para estágio, conforme quadro no item 1.1, de acordo com as seguintes instruções: 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Processo Seletivo, regido por este Edital, destina-se à formação de cadastro de reserva de estágio para alunos(as) dos cursos de graduação de nível superior e educação profissionalizante de nível técnico, matriculados(as) nos seguintes cursos e semestres, no ato da convocação:

ENSINO	ÁREA DE CONHECIMENTO	SEMESTRES
SUPERIOR (GRADUAÇÃO)	ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> Estar matriculado entre o 4º e o 7º período para cursos de 8 períodos; Estar matriculado entre o 4º e o 9º período para cursos de 10 períodos.
	ARQUITETURA	
	BIBLIOTECONOMIA	
	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	
	DIREITO	
	ENGENHARIA CIVIL	
	INFORMÁTICA	
	JORNALISMO	
TÉCNICO	ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> A partir do 1º Semestre
	ÁUDIO E VÍDEO	
	SAÚDE BUCAL	

1.2. Os(as) estagiários(as) cumprirão, a critério da TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA 20h (nível técnico) ou 25h (nível superior) horas semanais, não excedendo 4h (nível técnico) ou 5h (nível superior) horas diárias.

Estagiário	Carga horária diária	Carga horária semanal	Bolsa-Auxílio (R\$)
Nível Superior	5 (cinco) horas	25 (vinte e cinco) horas	1.100,00
Nível Técnico	4 (quatro) horas	20 (vinte) horas	880,00

1.3. O valor do Auxílio Transporte corresponde a: R\$168,00 (cento e sessenta e oito) por mês

1.4. A contratação dos candidatos observará as diretrizes e normas deste Edital, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitada a estrita ordem de classificação.

1.5. O candidato aprovado e contratado será regido pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, pela Resolução nº 300/2018 do TCE-MA, e ficará sujeito às mesmas regras disciplinares aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

1.6. O candidato não poderá inscrever-se para mais de uma vaga de estágio, ainda que em nível de ensino ou área de conhecimentos diferentes.

1.7. O programa de estágio remunerado será desenvolvido na modalidade presencial e em projeto a ser executado de acordo com as necessidades e a disponibilidade orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA.

2 DOS REQUISITOS

2.1. Para ingresso no estágio remunerado para os cursos de graduação de nível superior (Bacharelado), o aluno deverá, necessariamente, estar matriculado entre o 4º (quarto) e o 9º (nono) períodos, para cursos de 10 (dez) períodos; e entre o 4º (quarto) e 7º (sétimo) períodos, para cursos de 8 (oito) períodos. Os cursos de Bacharelados devem ser autorizados ou reconhecidos pelo MEC, em instituição de ensino superior pública ou privada, em turno compatível com o horário do estágio.

2.2. Para ingresso no estágio remunerado de curso profissionalizante de nível técnico, o aluno deverá, necessariamente, ter idade de no mínimo 16 (dezesesseis) anos completos e estar matriculado em curso técnico autorizado ou reconhecido pelo MEC, em instituição de ensino pública ou privada e em turno compatível com o horário do estágio.

2.3. Enquanto não vencido o prazo de validade deste processo seletivo, os(as) candidatos(as) classificados(as) e ainda não admitidos(as) poderão ser convocados(as).

2.4. Nos termos do Art. 17, § 5º, da Lei nº 11.788/2008, fica assegurado reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para cada curso às pessoas com deficiência.

2.5. O(a) candidato(a) com deficiência participará do processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos(as) no que se refere ao critério de avaliação e a nota mínima exigida para aprovação.

2.6. Caso não existam estudantes com deficiência aptos e em número suficiente para preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do Processo Seletivo, serão convocados(as) estudantes da lista geral.

2.7. O(a) primeiro(a) candidato(a) com deficiência classificado(a) por curso no processo seletivo será convocado(a) para ocupar a 1ª (primeira) vaga aberta, enquanto os(as) demais candidatos(as) com deficiência classificados(as) serão convocados(as) para ocupar a 11ª (décima primeira), a 21ª (vigésima primeira), a 31ª (trigésima primeira) vaga, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente ao surgimento de novas vagas, durante o prazo de validade do processo seletivo.

2.7.1. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O candidato com visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência”.

2.7.1.1. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas pela Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão.

2.7.2. O(a) candidato(a) com deficiência auditiva, além do laudo médico solicitado no item 2.6.3 deverá apresentar o exame de audiometria tonal recente (no máximo de 12 meses) nas frequências 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, conforme Art. 5º, § 1º, I, alínea "b", do Decreto nº 5.296, de 02/12/2004.

2.7.3. O(a) candidato(a) com deficiência no momento da convocação deverá apresentar o laudo médico (documento original ou cópia legível) com emissão no prazo máximo de 12 meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com a perda da função e a expressa referência ao código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID), assinatura e carimbo contendo o CRM do(a) médico(a) responsável por sua emissão, bem como a provável causa da deficiência, informando também o nome do(a) candidato(a).

2.7.4. Não sendo comprovada a situação descrita no item 2.7.3, o(a) candidato(a) perderá o direito a ser admitido(a) para as vagas reservadas aos(as) candidatos(as) com deficiência.

2.7.5. As pessoas com deficiência poderão, na ficha de inscrição, solicitar o recurso de acessibilidade (tempo adicional). O(a) candidato(a) que solicitar o tempo adicional deverá fazer o upload do laudo médico, comprovando a condição para atendimento da solicitação.

2.7.5.1. O tempo para a realização das provas, e tão somente neste caso, a que as pessoas com deficiência serão submetidas poderá, desde que requerido justificadamente, ser diferente daquele previsto para os demais candidatos.

2.7.5.2. Se constatado no laudo médico a inveracidade da solicitação declarada, o(a) candidato(a) será desclassificado(a).

2.7.6. O(a) candidato(a) que se declarar deficiente e informar que deseja participar da cota no ato da inscrição será classificado(a) na lista de classificação geral e das pessoas com deficiência.

2.8. Ficam reservadas aos candidatos negros (pretos ou pardos) a reserva de 30% das vagas oferecidas e participarão em igualdade de condições com os demais candidatos, conforme Decreto 9.427, de 28 de junho de 2018.

2.8.1. Será considerado negro o candidato que assim se autodeclarar, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e preencher o formulário de autodeclaração disponível no Anexo II deste edital e fazer o upload no ato da inscrição e informar que deseja participar desta cota.

2.8.2. A convocação dos candidatos aprovados para a reserva de vagas para negros, responderão aos seguintes critérios de alternância e proporcionalidade:

a. O primeiro candidato negro classificado processo seletivo será convocado para ocupar a 3ª (terceira) vaga abertapor curso, enquanto os demais candidatos negros, classificados serão convocados para ocupar a 6ª (sexta), a 9ª (nona), a 13ª (décima terceira), a 16ª (décima sexta), a 19ª (décima nona) vaga por curso, e assim sucessivamente, observando a ordem de classificação, relativamente ao surgimento de novas vagas, durante o prazo de validade do processo seletivo.

2.8.3. Na hipótese de constatação de declaração falsa para negros, o candidato poderá ser desclassificado do presente processo seletivo, e poderá ser acionado judicialmente e ainda, caso eventualmente tenha sido aprovado ou tenha sido contratado, será desligado.

2.8.3.1. O(a) candidato(a) que informar que deseja participar da reserva de vagas para negros e fazer o upload da autodeclaração, será classificado na lista de classificação geral e dos candidatos negros.

2.8.3.2. Caso não existam estudantes autodeclarados negros (pretos ou pardos) aptos e em número suficiente para preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do Processo Seletivo, serão convocados(as) estudantes da lista geral.

2.9. O(a) candidato(a) que não observar a compatibilidade do seu curso com o quadro disposto no item 1.1 terá sua inscrição anulada.

2.10. São requisitos para inscrição:

2.10.1. Estar matriculado e cursando os cursos previstos no item 1.1 no ano vigente.

2.11. São requisitos para contratação:

2.11.1. Ser brasileiro(a) nato(a), naturalizado(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente no país;

2.11.2. Na data de início do estágio, o estudante deve ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos, conforme previsto no §5º do art. 7º da Resolução nº 1 do CNE/CEB, de 21 de janeiro de 2004 (Conselho Nacional de Educação).

2.11.3. Não ter sido exonerado(a) a bem do serviço público;

2.11.4. Estar em dia com as obrigações eleitorais, quando maior de 18 anos e das obrigações militares, quando do sexo masculino maior de 18 anos;

2.11.5. Estar regularmente matriculado(a) em uma instituição de ensino que possua convênio vigente com o CIEE.

2.11.6. Não ter feito estágio por período superior a dezoito meses (corridos ou intercalados) no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA, exceto pessoas com deficiência (Art. 11 da Lei 11.788/08).

3 DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições só poderão ser realizadas para os cursos divulgados conforme o item 1.1 deste edital.

3.2. As inscrições e provas on-line serão recebidas somente via internet, pelo site: <https://pp.ciee.org.br/vitrine/processos-seletivos/publico>, no período de 14/09/2023 até às 12:00 horas (horário de Brasília) do dia 26/09/2023, incluindo sábados, domingos e feriados. Não serão aceitas outras formas de inscrições.

3.2.1. Para realizar a inscrição no processo seletivo, o(a) candidato(a) deverá acessar o site do CIEE <https://pp.ciee.org.br/vitrine/processos-seletivos/publico>, em “FILTRE SUA PESQUISA”, clicar em “STATUS

DO PROCESSO”, selecionar “INSCRIÇÕES ABERTAS”, localizar na lista o logotipo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e clicar neste link.

3.3. No ato da inscrição o(a) candidato(a) deverá informar dados pessoais e escolares válidos. Caso declare algum dado errado, poderá corrigir, desde que exclua a inscrição e refaça dentro do período de inscrição determinado edital, desde que não tenha iniciado a prova on-line. Após o término do período de inscrição não será realizada nenhuma correção nos dados declarados pelo(a) candidato(a).

3.3.1. Caso o(a) candidato(a) tenha iniciado a prova on-line, não será permitida em hipótese alguma a correção dos dados declarados na ficha de inscrição.

3.3.2. Não será possível alterar o e-mail e CPF indicados no ato da inscrição.

3.3.3. O e-mail declarado deve ser um e-mail válido para que toda a comunicação do processo seletivo seja realizada através dele.

3.3.4. Será aceita somente uma única inscrição por candidato(a).

3.3.5. As informações prestadas na ficha de inscrição serão de inteira responsabilidade do(a) candidato(a), dispondo o CIEE do direito de excluir do processo seletivo aquele(a) que não preencher os dados de forma completa e correta.

3.3.6. O não recebimento da comunicação por e-mail dirigida ao(à) candidato(a) decorrente de extravio, informações de endereço eletrônico incorretas, incompletas ou por falha na entrega de mensagens eletrônicas ou por qualquer outro motivo, não desobriga o(a) candidato(a) do dever de consultar o Edital e as publicações pertinentes ao processo seletivo no site do CIEE.

3.4. É de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhar a publicação de todos os atos, editais, comunicados, convocações e/ou qualquer divulgação referente a este processo seletivo no site do CIEE (<https://pp.ciee.org.br/vitrine/processos-seletivos/publico>).

3.5. O(a) candidato(a) trans (travesti ou transexual) que desejar atendimento pelo NOME SOCIAL, conforme Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que ainda não possui os documentos oficiais retificados com o seu nome, deverá selecionar em “Dados pessoais” a opção “Desejo informar meu nome social!” e preencher o campo “Nome Social” no ato da inscrição.

3.5.1. O(a) candidato(a) nesta situação deverá realizar sua inscrição informando seu nome civil no campo nome completo, ficando ciente de que o nome social, será utilizado em toda a comunicação pública do processo seletivo, sendo considerado o nome civil apenas para as etapas internas (formalização do Termo de Compromisso de Estágio), para a devida identificação do(a) candidato(a), nos termos legais.

3.6. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA e o CIEE - Centro de Integração EmpresaEscola poderão, a qualquer tempo, verificar as informações fornecidas no ato da Inscrição e em caso de informações falsas ou inverídicas, tomarão as medidas judiciais cabíveis podendo o(a) candidato(a) ser desclassificado(a) do presente processo, ter rescindido o Termo de Compromisso de Estágio, caso aprovado e contratado, e ainda ser acionado(a) judicialmente.

4 DAS COMISSÕES

4.1. O Processo Seletivo contará com a Comissão de Supervisão definida em Portaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

4.2. A Comissão de Supervisão do Processo Seletivo será encarregada de supervisionar os trabalhos do processo seletivo e decidir, em única instância, sobre os casos omissos e/ou controversos que vierem a ocorrer durante todo o certame, inclusive impugnações e recursos, publicar os editais, convocações e listas previstas neste Edital.

5 DO PROCESSO SELETIVO

5.1 As inscrições e provas on-line serão realizadas gratuitamente no período de 14/09/2023 até às 12:00 horas (horário de Brasília) do dia 26/09/2023.

a) para realizar a prova no processo seletivo, o(a) candidato(a) deverá acessar o site do CIEE <https://pp.ciee.org.br/vitrine/processos-seletivos/publico>, seguir as etapas descritas no item 3.2.1, dentro da página deste processo seletivo, clicar em “ACESSAR” (faça o login com a sua conta do CIEE) e NO SEU PERFIL clicar em “MEUS PROCESSOS”, localizar este processo seletivo, clicar em “OPÇÕES” e em seguida, em “FAZER A PROVA”.

b) o(a) candidato(a) deverá estar com o seu cadastro devidamente atualizado no portal do CIEE (<https://web.ciee.org.br/login>) para início da prova on-line.

5.2. A presente seleção pública compõe-se de uma única fase, com aplicação de uma prova objetiva on-line.

5.3. A prova para as áreas de nível superior será composta de 20 (vinte) questões de múltipla escolha, sendo 10

(dez) de Língua Portuguesa, 5 (cinco) de Conhecimentos Específicos e 5 (cinco) de Noções de Informática. Cada questão terá 4 (quatro) alternativas de respostas, sendo apenas 1 (uma) correta, cujo acerto corresponderá a 1 (um) ponto, totalizando no máximo 20 pontos, observado o conteúdo programático da área, definido no Anexo I deste Edital.

5.4. A prova para os cursos de Educação Profissionalizante de Nível Técnico será composta de 20 (vinte) questões de múltipla escolha, sendo 10 (dez) de Língua Portuguesa, 5 (cinco) de Conhecimentos Gerais e 5 (cinco) de Noções de Informática. Cada questão terá 4 (quatro) alternativas de respostas, sendo apenas 1 (uma) correta, cujo acerto corresponderá a 1 (um) ponto, totalizando no máximo 20 pontos, observado o conteúdo programático da área, definido no Anexo I deste Edital.

5.5. O(a) candidato(a) terá 02 (dois) minutos para responder cada questão. Caso não responda dentro do tempo determinado, o sistema gravará a resposta em branco e seguirá automaticamente para a próxima questão.

5.6. As provas serão randômicas e realizadas on-line, no período estabelecido no item 5.1 deste edital.

5.7. Orientações antes do início da prova:

- a) Certifique sua disponibilidade de tempo para realizar a prova;
- b) Procure um local tranquilo e silencioso;
- c) Realize a prova individualmente, sem consulta ou apoio de outros materiais ou pessoas;
- d) Procure acessar a prova em um local que ofereça internet banda larga;
- e) Não abra mais de uma janela/aba do navegador;
- f) Certifique que o navegador está com o JavaScript ativado.

5.8. Ao término da inscrição, o(a) candidato(a) estará apto a iniciar a prova on-line.

5.9. O(a) candidato(a) apenas poderá acessar a prova com o login e senha cadastrados durante a inscrição.

5.10. Ao logar no sistema de acesso a prova, o(a) candidato(a) receberá via SMS ou e-mail o código de confirmação para liberação do acesso à prova on-line.

5.11. O CIEE - Centro de Integração Empresa Escola - não se responsabiliza pelo não recebimento do SMS ou e-mail com o código de confirmação para liberação do acesso à prova on-line por motivo de ordem dos computadores, celulares, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, falta de sinal, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência dos dados. O(a) candidato(a) que tiver dificuldades no recebimento do código deverá enviar e-mail para eucandidato@ciee.org.br (no e-mail deverá constar: nome do Processo Seletivo Público, nome completo do candidato e o número do CPF, relato do erro que está ocorrendo e o envio da imagem/print da tela/erro apresentado - o atendimento deste canal ocorrerá em dias úteis das 08:00 às 17:00 horas, o candidato com dificuldade deverá encaminhar e-mail relatando a dificuldade até às 12:00 horas do dia útil anterior ao término das inscrições) antes do término do período de inscrições.

5.12. Após a conclusão da questão ou término do tempo previsto no item 5.5, a questão não poderá mais ser acessada.

5.13. As questões serão selecionadas no banco de dados e apresentadas de forma randômica, questão por questão.

5.14. Ao acessar a prova, o(a) candidato(a) somente poderá desconectar caso clique no campo "Responder e sair da prova".

5.15. A desconexão por qualquer outro motivo, salvo a do item anterior, acarretará na perda de 1 (uma) questão. Ao realizar nova conexão, a questão não será visualizada novamente e sua resposta será nula, sem direito de substituição da questão.

5.16. O(a) candidato(a) é responsável por realizar a prova em conexão estável e segura.

5.17. O(a) candidato(a) que não realizar completamente a prova on-line será automaticamente eliminado do processo seletivo.

5.18. Durante a realização da prova, o(a) candidato(a) não poderá:

- a) Abrir mais de uma janela/aba do navegador e/ou clicar fora da área de realização da prova;
- b) Capturar imagem da questão (print da tela ou outra forma).

5.19. Acarretará a eliminação do(a) candidato(a) ou anulação da questão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burla a quaisquer das normas mencionadas nos itens 5.7 e 5.18, para a realização da prova, definidas neste edital ou em outros relativos ao processo seletivo, nos comunicados, nas instruções ao(a) candidato(a) ou naquelas constantes em cada prova.

5.20. Somente será classificado(a) o(a) candidato(a) que tiver nota igual ou superior a 50% no total da prova.

5.21. Em caso de empate na classificação, o desempate será feito pelos seguintes critérios:

5.21.1. Nível Superior:

- a) Maior Nota de Língua Portuguesa;
- b) Maior Nota de Conhecimentos Específicos;
- c) Maior Idade;
- d) Inscrição Mais Antiga.

5.21.2. Nível Técnico:

- a) Maior Nota de Língua Portuguesa;
- b) Maior Nota de Conhecimentos Gerais;
- c) Maior Idade;
- d) Inscrição Mais Antiga.

6 DOS RECURSOS

6.1. O gabarito provisório e o caderno de questões (espelho de prova) ficarão disponíveis no dia 27 de setembro de 2023. Para visualizá-los, o(a) candidato(a) deverá acessar o site do CIEE <https://pp.ciee.org.br/vitrine/processos-seletivos/publico>, em “FILTRE SUA PESQUISA”, clicar em “STATUS DO PROCESSO”, selecionar “INSCRIÇÕES ABERTAS”, localizar na lista o logotipo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e clicar neste link. Dentro da página deste processo seletivo, clicar em “ACESSAR” (faça o login com a sua conta do CIEE) e NO SEU PERFIL clicar em “MEUS PROCESSOS”, localizar este processo seletivo, clicar em “OPÇÕES” e, em seguida, em “ESPELHO DE PROVA”.

6.2. Serão admitidos recursos quanto ao gabarito (espelho de prova) da prova objetiva que deverão ser encaminhados eletronicamente no dia 28 de setembro de 2023 para o endereço eletrônico: recursos@ciee.org.br (no e-mail deverá constar: nome do Processo Seletivo Público, nome completo e o número do CPF), em formulário específico, disponível para download no site do CIEE.

6.3. Não serão aceitos recursos por via postal, fac-símile ou qualquer outro meio não previsto neste Edital.

6.4. Serão rejeitados liminarmente os recursos enviados fora do prazo indicado no item 6.2 deste capítulo, bem como aqueles que não contiverem dados necessários à identificação do(a) candidato(a) ou for redigido de forma ofensiva.

6.5. O recurso deverá ser individual, por questão, com a indicação do eventual prejuízo devidamente fundamentado, comprovando as alegações com citações de artigos, legislação, páginas de livros, nomes dos autores, etc., com a juntada, sempre que possível, de cópia dos comprovantes e exposição de motivos e argumentos.

6.6. A decisão da banca examinadora do CIEE será irrecorrível, consistindo em última instância para recursos, sendo soberana em suas decisões, não sendo aceita revisão de recursos.

6.7. Se o exame do recurso resultar na anulação de questão, a pontuação correspondente a ela será atribuída a todos(as) os(as) candidatos(as) que tiveram acesso a referida questão, independentemente de terem recorrido.

6.8. O recurso contra a lista de classificação provisória deverá ser encaminhado ao endereço eletrônico: recursos@ciee.org.br (no e-mail deverá constar: nome do Processo Seletivo Público, nome completo e o número do CPF), no dia 12 de outubro de 2023.

6.9. Em nenhuma hipótese, serão aceitos pedidos de recursos de recursos, revisão de recursos e/ou recurso do gabarito definitivo e resultado definitivo.

7 DO RESULTADO

7.1. Serão elaboradas 3 (três) listas de classificação, uma geral, exclusiva para autodeclarados negros (pretos ou pardos) e uma exclusiva das pessoas com deficiência, por curso, em ordem decrescente de classificação das notas obtidas, data/hora de inscrição e o nome completo do(a) candidato(a), elaboradas pelo CIEE, nos termos deste edital, que será divulgada no site do CIEE (www.ciee.org.br) e no Diário Oficial do TCE-MA (<https://app.tcema.tc.br/diario/publicacao/>).

7.2. A publicação da lista de classificação provisória, disponibilização do gabarito definitivo/espelho de prova (verifique as orientações no item 6.1 para acessá-lo) e respostas aos recursos serão feitas em 11 de Outubro de 2023.

7.3. A publicação da lista de classificação definitiva será feita em 18 de Outubro de 2023.

7.3.1. Após a publicação da classificação definitiva o(a) candidato(a) deverá providenciar a documentação prevista no item 8.7 para agilizar o processo de contratação/convocação.

8 PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA

8.1. Os resultados serão publicados no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (www.tce.ma.gov.br) e do CIEE (www.ciee.org.br) em conformidade com o cronograma oficial constante do

item 9 deste Edital, obedecendo à ordem de classificação dos candidatos em cada nível de ensino e, em cada área de conhecimento, constantes no Anexo I deste Edital.

8.2. Obedecendo à lista de classificação definitiva e a oferta de vagas disponibilizadas pela(o) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA, serão convocados(as) individualmente, por e-mail, os(as) estudantes aprovados(as)/classificados(as).

8.3. Serão utilizados para convocação o e-mail e os telefones registrados pelos(as) candidatos(as) no momento da inscrição.

8.4. Para preenchimento de cada vaga de estágio, o(a) candidato(a) deverá se apresentar-se no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em até 72 (setenta e duas) horas após o recebimento do e-mail de convocação. O CIEE realizará, 1 (uma) tentativa de contato por e-mail e 2 (duas) por ligação telefônica em horários distintos. De forma complementar, poderá ser utilizado aplicativos de mensagens instantâneas.

8.5. No caso do(a) candidato(a) não responder a tentativa de contato (e-mail) realizada pelo CIEE no prazo citado no item 8.4, o(a) candidato(a) não localizado será desclassificado(a), e o(a) candidato(a) com classificação posterior será imediatamente convocado.

8.6. Na falta de candidatos(as) aprovados(as) para as vagas reservadas às pessoas com deficiência e autodeclarados negros (pretos ou pardos), estas serão preenchidas pelos(as) demais candidatos(as), com estrita observância da ordem classificatória.

8.7. Os candidatos poderão ser convocados, no interesse da Administração, para assinatura de Termo de Compromisso, durante o período de validade do certame, o qual será firmado somente após análise da seguinte documentação:

a) RG (Carteira de Identidade)

b) Certidão de quitação eleitoral, se for o caso;

c) Certificado de reservista ou equivalente, para candidatos do sexo masculino, se for o caso;

d) Declaração de Escolaridade atual constando o curso e semestre cursado (carimbada e assinada pela Instituição de Ensino) de forma que no ato da convocação o candidato convocado deverá dispor de vínculo e frequência junto a instituição de ensino, por, no mínimo, 6 (seis) meses para a conclusão do curso, como requisito para poder assumir o estágio, tendo sido emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da convocação.

e) Em caso de pessoa com deficiência o laudo médico, conforme os itens 2.6.2. e 2.6.3 deste edital.

8.8. O Termo de compromisso observará as disposições da Resolução nº 300/2018 do TCE-MA.

8.9. O candidato que for convocado e não comparecer na data determinada para formalizar a assinatura o Termo de Compromisso será considerado desistente, seguindo à contratação do próximo classificado.

8.10. O(a) candidato(a) terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para devolução das vias do Termo de Compromisso de Estágio, a contar da data de retirada no CIEE ou no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA, devendo estar devidamente assinadas em todos os campos. O candidato estará sujeito à desclassificação caso não apresente o Termo de Compromisso de Estágio dentro do prazo estabelecido.

8.11. Não serão convocados(as) estudantes cujo término de curso seja igual ou inferior a 06 (seis) meses da data da convocação.

8.12. O Termo de Compromisso de Estágio deverá ter duração mínima de 06 (seis) meses.

8.13. Caso a jornada de estágio seja incompatível com os horários de atividade escolares ou acadêmicas, o(a) candidato(a) irá para o final da lista e o(a) candidato(a) com classificação imediatamente posterior será convocado(a).

8.14. O(a) candidato(a) que tiver interesse em solicitar sua exclusão do processo seletivo poderá fazê-la uma única vez, desde que realize tal pedido formalmente junto ao CIEE pelo e-mail: convocacao.nordestel@ciee.org.br (no e-mail deverá constar: nome do Processo Seletivo Público, nome completo e o número do CPF).

8.15. O Centro de Integração Empresa-Escola e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA não se responsabilizarão por eventuais prejuízos ao(à) estudante decorrentes de dados de inscrição incorretos, chamadas perdidas e/ou e-mail não visualizado no ato da convocação, bem como falhas técnicas.

8.16. O(a) candidato(a) no momento da convocação deverá ter cadastro com o CIEE, sendo de sua responsabilidade manter os dados cadastrais atualizados no CIEE, para auxiliar no contato.

8.17. Atenção, o(a) candidato(a) deve salvar em sua lista de contatos o telefone do CIEE: 3003-2433, para receber comunicados de convocação.

8.18. O(a) estudante que iniciar o estágio irá firmar o Termo de Compromisso de Estágio (contrato) com o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA por no máximo 24 meses, sem

prorrogação, exceto para candidatos(as) com deficiência.

9 DO CRONOGRAMA

DATA	EVENTOS
12/09/2023	Publicação do Edital
De 14/09/2023 até às 12:00 horas (horário de Brasília) do dia 26/09/2023	Inscrição/realização da prova online
27/09/2023	Disponibilização do gabarito/espelho de prova provisório
28/09/2023	Interposição de recursos contra o gabarito provisório (espelho de prova)
11/10/2023	Publicação da classificação provisória, gabarito definitivo (espelho de prova), resposta aos recursos
12/10/2023	Interposição de recursos contra a classificação provisória
18/10/2023	Publicação da classificação definitiva

10 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. O processo seletivo terá validade de 12 meses a partir da publicação da classificação definitiva (conforme a data do item 7.3), podendo a critério do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA ser prorrogado por até igual período.

10.2. O ato da inscrição implicará no conhecimento das instruções e na aceitação tácita das condições estabelecidas neste Edital.

10.2.1. O ato da inscrição implicará na aceitação/autorização do recebimento de comunicação do CIEE por e-mail, SMS ou outros serviços de mensagem instantânea.

10.3. A inexistência das afirmativas e/ou irregularidades nos documentos verificadas a qualquer tempo acarretará a nulidade da inscrição ou do Termo de Compromisso de Estágio do(a) estudante, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, cível ou criminal cabíveis.

10.4. O Centro de Integração Empresa-Escola e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA não se responsabilizam por eventuais prejuízos ao(à) estudante decorrentes de:

10.4.1. Informações e dados do(a) candidato(a) não atualizadas dificultando o contato;

10.4.2. Inscrição/realização da prova não efetivada por motivo de ordem dos computadores, celulares, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência dos dados.

10.5. A simples inscrição no presente Processo Seletivo autoriza o CIEE e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA a utilizarem os dados inseridos ou transferidos, mantendo-se a mesma finalidade para as quais foram fornecidos.

10.5.1. DADOS PESSOAIS

OCIEE respeita a sua privacidade. Qualquer informação que você nos forneça será tratada com o mais alto nível de cuidado e segurança, sendo utilizada apenas de acordo com os limites estabelecidos neste documento e observando os princípios da publicidade e da transparência que regem a administração pública e aos termos da Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Os dados pessoais e dados pessoais sensíveis; nome completo, nome social, nº CPF, data de nascimento, sexo, estado civil, endereço completo, e-mail, telefone residencial, telefone celular, instituição de ensino em que estuda, curso, semestre, previsão de conclusão do curso, matérias/notas, turno de aula e em caso de pessoas com deficiência, o CID e laudo médico, coletados em razão do presente processo seletivo, serão tratados pelo CIEE e poderão ser compartilhados com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, órgão ao qual você está realizando a inscrição com as finalidades de: dar andamento as demais etapas do processo seletivo; possibilitar a comprovação de sua identidade; apresentar em eventual fiscalização quanto à realização do certame; bem como poderão ser publicados no site do CIEE (www.ciee.org.br) para dar publicidade aos participantes do certame, mantendo-se as mesmas finalidades para as quais os dados pessoais foram fornecidos. Os dados pessoais do(a) candidato(a) serão automaticamente eliminados pelo CIEE quando deixarem de ser úteis para os fins que motivaram o seu fornecimento e não forem mais necessários para cumprir qualquer obrigação legal.

10.5.2. SEGURANÇA DOS DADOS

OCIEE se responsabiliza pela manutenção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração,

comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Em conformidade ao art. 48 da Lei nº 13.709, o Controlador comunicará ao Titular e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao Titular.

10.6. Poderá haver ajustes no edital a qualquer momento para retificação ou adequação, promovido através de errata.

10.6.1. O valor da bolsa auxílio e auxílio transporte e demais benefícios (caso existam) serão calculadas de acordo com a frequência do estagiário e carga horária de estágio cumprida, podendo variar proporcionalmente.

10.7. As dúvidas surgidas na aplicação deste Edital, bem como os casos omissos, serão resolvidas pelo CIEE e pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA.

10.7.1. Dúvidas ou dificuldades durante o período de inscrições envie e-mail para eucandidato@ciee.org.br (no e-mail deverá constar: nome do Processo Seletivo Público, nome completo do candidato e o número do CPF, relato do erro que está ocorrendo e o envio da imagem/print da tela/erro apresentado - o atendimento deste canal ocorrerá em dias úteis das 08:00 às 17:00 horas, o candidato com dificuldade deverá encaminhar e-mail relatando a dificuldade até às 12:00 horas do dia útil anterior ao término das inscrições).

10.8. A contratação e formalização do Termo de Compromisso de Estágio do candidato aprovado/classificado será executada pelo CIEE.

10.9 Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

10.10. As despesas relativas à participação do candidato no Processo Seletivo e à sua apresentação para lotação e exercício correrão às expensas do próprio candidato.

10.11. As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos, em caráter irrecurável, pelos membros da Comissão de Supervisão do Processo Seletivo.

10.12. Nos termos da Lei Federal n. 11.788, de 25/09/2008 o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e ao término do contrato os estagiários não serão efetivados.

São Luís-MA, de 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ANEXO I – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ENSINO SUPERIOR NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO, ARQUITETURA, BIBLIOTECONOMIA
CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO, ENGENHARIA CIVIL, JORNALISMO e PEDAGOGIA

LÍNGUA PORTUGUESA

Ortografia Oficial; Acentuação Gráfica; Emprego de Tempos e Modos Verbais; Concordância Nominal e Verbal e Interpretação de Texto.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Excel; Word; Correio Eletrônico e Internet.

Conhecimentos Específicos

ADMINISTRAÇÃO

Noções de Administração Geral e Pública; Taylorismo; Comunicação Organizacional; Trabalho em equipe; Liderança e Chefia; Comportamento Organizacional; Fontes de Poder: o poder de recompensa; o poder coercitivo, o poder legítimo, o poder de competência e o poder de referência; Planejamento: Estratégico; Tático e Operacional; Ciclo PDCA; Benchmarking; Balanced Scorecard; Estrutura Organizacional; Divisão do Trabalho; Gestão do Conhecimento; Gestão de Desempenho; Treinamento e Desenvolvimento; Administração Pública Direta e Indireta; Princípios da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência; Licitação: Modalidades e Tipos; Formas de Administração Pública: Patrimonialista, Burocrática e Gerencial; Noções de Orçamento Público; Gestão por Competências.

ARQUITETURA E URBANISMO

Domínio de Desenho técnico em Autocad e ou Revit. Noções de: Projeto de arquitetura - fases e etapas de desenvolvimento do projeto; Projeto paisagístico; Levantamento arquitetônico; Legislação e normas arquitetônicas; Conforto ambiental; Acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

BIBLIOTECONOMIA

Organização, Tratamento e Recuperação da Informação: teoria, princípios de indexação; catalogação; classificação; MARC. Sistemas de gerenciamento de unidades de informação: Sistema Pergamum. Rede de bibliotecas: RVBI, BDJur. Serviço de referência: teoria e princípios.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Princípios contábeis; Lançamentos contábeis utilizando o método das partidas dobradas; Custo das mercadorias

vendidas; Apuração do resultado do exercício; Análise e interpretação das demonstrações contábeis; Lei no 6.404/76 e alterações. Contabilidade Pública Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; Conceituação, Objeto e Campo de Aplicação; Patrimônio e Sistemas contábeis; Registro Contábil; Demonstrações Contábeis; Depreciação, Amortização e Exaustão; Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos. Finanças Públicas e Orçamento Plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento público; Receita e Despesa pública; Créditos Adicionais; Adiantamento ou suprimento de fundos; Lei no 4.320/64 e alterações; Lei Complementar alterações.

DIREITO

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO: Direito Administrativo, Administração Pública; Administração Direta, Administração Indireta, Atividades da Administração Pública, Princípios do Direito Administrativo, Bens Públicos, Atos Administrativos, Negócios Administrativos. **NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL:** Princípios fundamentais (art. 1º ao 4º da Constituição Federal); Direitos e garantias fundamentais (art. 5º ao 17º da Constituição Federal); Organização do Estado (art. 18º ao 33º da Constituição Federal). **NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** O Direito Processual Civil, A Jurisdição; A Ação; As Partes e Procuradores; O Ministério Público; Os Órgãos Judiciários e Os Auxiliares da Justiça; Competência; Princípios Constitucionais aplicados ao processo.

ENGENHARIA CIVIL

Noções básicas de construção; Edificações, tecnologia das construções e estruturas de concreto armado; Noções de segurança do trabalho; Especificação de materiais, serviços e dimensionamento básico; Orçamento e composição de custos; Instalações elétricas e hidrossanitárias; Coberturas e impermeabilização; Prevenção contra incêndio; Acessibilidade em edificações; Conhecimentos em Microsoft Office, BrOffice, AutoCAD

INFORMÁTICA

Sistema Operacional Microsoft Sistema Operacional Linux Pacote BR Office Redes de Computadores Manutenção de Computadores

JORNALISMO

Gêneros Jornalísticos. Notícia: conceito, barriga, notas, nariz de cera, elementos, classificação, tipos de lead, suíte. Linguagem Jornalística: conceitos e tipos. Objetividade Jornalística. Reportagem: pauta, fontes, pesquisa, planejamento, tipos. Cobertura Jornalística. Entrevista: conceito, classificação, conteúdo e preparativos. Foco Narrativo. Processo de construção do texto jornalístico: narração, descrição, exposição e diálogo. Editoração de Textos. Títulos.

PEDAGOGIA

Didática: Objeto de estudo da didática e Ensino- aprendizagem, Teorias da Educação, Planejamento educacional, Prática pedagógica, A pedagogia de projetos, A aprendizagem significativa, A docência, Fundamentos da Educação Inclusiva, Educação e Inclusão Social, Alfabetização e Letramento, Fundamentos Filosóficos da Educação.

ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE NÍVEL TÉCNICO (MÉDIO)

LÍNGUA PORTUGUESA

Ortografia Oficial, Acentuação Gráfica, Emprego de tempos e modos verbais, Concordância Nominal e verbal

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Noções de Informática: Word 2016, Excel 2016, correio eletrônico e internet.

CONHECIMENTOS GERAIS

Meio ambiente. História. Geografia.

ANEXO II - AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

(Preencher com letra de forma)

Eu, _____, carteira de identidade (RG) n. _____, inscrito (a) no CPF sob o n. _____, estudante do curso de _____, para fins de inscrição no processo seletivo de estágio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA conforme estabelecido no Nº 01/2023, declaro optar pela participação na condição de estudante cotista, de acordo com a especificação assinalada abaixo:

() preto(a)

() pardo(a)

Declaro, ainda, estar ciente de que poderá ocorrer meu desligamento do estágio na hipótese de ser aprovado (a) em todas as fases do processo seletivo se ingressar como estagiário da TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA na condição de cotista e for constatada a qualquer tempo a não veracidade desta

declaração.

O quesito cor ou raça será o utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

_____, _____ de _____ de 2023.